

PROJETO DE LEI Nº
(DO SR. NAZARENO FONTELES)

Altera a redação do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a finalidade de reduzir o prazo de vigência da patente.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º - O artigo 40 da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 07 (sete) anos contados da data do depósito.

Parágrafo Único. O prazo de vigência não será inferior a 5 (cinco) anos para a patente de invenção e a 3 (três) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data da concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.279/96, Lei de Propriedade Industrial, foi editada com a finalidade de regular direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, protegendo a criação para utilização industrial, assegurando aos autores de invenção e de modelos de

utilidade, o direito ao uso exclusivo de suas criações, por um determinado período de tempo.

De acordo com o artigo 40, que ora objetivamos alterar, terceiros somente poderão fazer uso de invenções, entendidas como atos de criação marcados pelos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, mediante autorização do titular do bem da propriedade industrial que poderá, a partir de um contrato, conceder o uso do bem, mediante pagamento de retribuição.

O modelo de utilidade, outro bem da propriedade industrial protegido pela concessão de patentes, é definido pela Lei de Propriedade Industrial, no art. 9º, como “o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.”

Desta forma, ambos os bens da propriedade industrial devem ser, inquestionavelmente, e para efeito de aplicação da Lei nº 9.279/96, bens de criação, novos, resultados de atividade inventiva e passíveis de utilização industrial.

Conforme podemos perceber pelo atual texto do art. 40, da Lei nº 9.279/96, o titular de patente de invenção e de modelo de utilidade, fica resguardado quanto à exclusividade de uso das suas criações por um período de 20 (vinte) e de 15 (quinze) anos, para a patente de invenção e de modelo de utilidade, respectivamente.

Não obstante ser inquestionável a importância deste período de reserva de direitos, uma vez que a criação de bens de utilização industrial demanda, via de regra, custos altos com a pesquisa, entendemos ser o prazo atualmente previsto na Lei de Propriedade Industrial, ofensivo à coletividade e à própria função social da propriedade estabelecida na Constituição Federal e aplicável a todas as relações sociais, mesmo de natureza privada.

Buscamos com a presente proposição, a partir da redução do prazo de vigência das patentes, promover uma inovação mais rápida, e continuada, da técnica e de seus produtos utilitários, bem como ampliar o acesso dos mesmos pela sociedade. Em consequência disso atingiremos um estágio de maior socialização e compartilhamento do conhecimento, das técnicas e das produções intelectuais de aplicação industrial, servindo, essa diminuição de prazo, ainda como instrumento para impulsionar e incrementar o desenvolvimento de várias áreas de produção industrial no nosso país.

Conforme nos informa A. M. Buainain e Cássia Mendes, em artigo intitulado “*Software* livre e flexibilização do direito autoral: instrumentos de fomento à inovação tecnológica?”. Publicado na revista *Parcerias Estratégicas*, número 19, de dezembro de 1994, na pág. 58, a propriedade intelectual “persegue um duplo e contraditório objetivo conforme apresentado por Verspagen: 1) proteger os inventores contra imitações e estimular a atividade inventiva; e, 2) disseminar a informação tecnológica em benefício de toda a sociedade para promover o desenvolvimento econômico.”

Não pretendemos, pois, que a presente proposição inviabilize a pesquisa ou a torne desinteressante. Objetivamos sim, baratear o custo e aumentar a disseminação das criações de aplicação industrial, com o acesso às informações e aos processos técnicos consolidados, sem deixar desamparados os titulares das criações. É um reforço à inclusão social da ciência e tecnologia.

Ressaltamos novamente que o escopo do projeto é somente reduzir o prazo, consideravelmente longo, da exclusividade conferida pela concessão de patente. Assim

é que a nossa proposta reduz de 20 (vinte) para 10 (dez) o prazo de vigência das patentes de invenção e de 15 (quinze) para 7 (sete) anos, das de modelo de utilidade, reformando ainda o dispositivo do parágrafo único que passa a estabelecer o limite mínimo de 5 (cinco) anos para o prazo de vigência da patente de invenção e de 3 (três) anos para a patente de modelo de utilidade, em substituição aos 10 (dez) e 7 (sete) anos constantes anteriormente. Deste modo, não é difícil visualizarmos de um lado, a proteção ao direito do titular do bem industrial e, de outro, o benefício gerado à população que, em menor prazo e com acesso mais fácil, terá disponível uma nova técnica ou um novo produto industrial.

Reforçando o argumento que justifica a nossa proposição, A. M. Buainain e Cássia Mendes, no artigo antes mencionado, p. 56, citando Salles Filho e Stefanuto, “argumentam que o regime do *software* livre poderia reduzir de forma considerável o custo e o tempo de produção dos produtos”. Sendo certo que os bens objeto deste projeto não são os bens protegidos pelo direito autoral, como o *software*, é indubitável o fato destas vantagens também serem sentidas na propriedade industrial com a redução do prazo de exclusividade ora proposto.

Os benefícios advindos com o sistema de patentes instituídos pela lei que regulam a propriedade industrial não sofrerão ofensas. O incentivo à atividade inventiva permanece, visto que os prazos sugeridos ainda são longos, permitindo o retorno financeiro do investimento feito para a criação do bem. O outro argumento utilizado para indicar os benefícios das patentes é o incentivo à concorrência que acaba por incrementar a produção industrial, o qual também não será comprometido, mas apenas atenuado no sentido de se proporcionar um tempo menor para o compartilhamento do conhecimento e das técnicas já produzidos e patenteados, em afirmação à função social da propriedade e à necessidade constante de avanço das tecnologias e diminuição dos custos de produção.

Ao redor do mundo muito já se discutiu acerca da propriedade intelectual, gênero do qual é espécie a propriedade industrial. O nosso país, guerreando com grandes potências econômicas já enfrentou este tema, obtendo êxito na questão das patentes de medicamentos.

A idéia do *software* livre, já debatida nesta Casa, inclusive com autoridades internacionais, e que começa a ter sua tecnologia aplicada no funcionamento da administração pública federal, com a utilização de programas como o LINUX e o OpenOffice nas repartições, corrobora com a possibilidade da redução deste prazo, sendo, na verdade, medida bastante razoável tanto para a preservação da pesquisa quanto para a divulgação do conhecimento. O *software* livre, sendo um modelo de *software* que permite a qualquer um usá-lo, copiá-lo e distribuí-lo, seja, na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo, em razão de possuir seu código fonte aberto, vem ganhando expressiva aceitação internacional, justamente por se orientar para o benefício de seus usuários e a favor do amplo acesso ao conhecimento tecnológico, além de atuar em prol da democratização da informação e do conhecimento, sem dúvida um dos pré-requisitos de uma sociedade livre, democrática e socialmente justa.

O *software* livre nos serve como meio de referência, uma vez que se traduz em um exemplo reconhecido e bem-sucedido de compartilhamento integral de tecnologias, sem limitações temporais, espaciais ou procedimentos quanto à possibilidade de

alteração e inovação dos programas. O padrão lançado pelo *software* livre inspira a sobrevalorização da cooperação na construção e difusão do conhecimento tecnológico e é, sobretudo isto que buscamos com o presente projeto de redução dos prazos das patentes.

Merece destaque ainda a iniciativa de grandes empresas, dentro do contexto de difusão de tecnologias, em liberarem algumas de suas patentes. É o caso da IBM, grande multinacional do setor de informática, que em janeiro de 2005 decidiu disponibilizar gratuitamente 500 de suas patentes e em abril do mesmo ano instituiu que todas as suas contribuições futuras em forma de patentes para o maior grupo de padrões para comércio eletrônico da rede, a Organization for the Advancement of Structured Information Standards, seriam gratuitas.

As informações foram veiculadas no jornal "The New York Times" em 11 de abril de 2005, que informou também que as 500 patentes liberadas pela IBM referem-se principalmente a código de *software* nas áreas de comércio eletrônico, armazenamento, processamento de imagem, manipulação de dados e comunicações pela Internet — ou seja, elementos que "permitem comunicação mais ampla através de redes da indústria", e que a liberação dessas patentes faz parte de uma nova política da empresa que repensou a questão da propriedade intelectual, motivada "pela globalização e pela pressão dos custos". A mesma IBM, segundo matéria da Gazeta Mercantil de 25 de outubro de 2005, já decidiu também abrir o código-fonte de 45 mil patentes de software para os segmentos de saúde e educação, por considerar os setores "importantes tanto para os negócios como para o social".

Além destes fatos, a redução do prazo de exclusividade de uso sobre bens da propriedade industrial pode diminuir a prática de condutas reprovadas pela lei e pela sociedade civil, como a violação aos segredos de indústria.

Tendo em conta estas considerações, Vogt, citado por A. M. Buainain e Cássia Mendes, p. 57, "afirma que o novo desafio da economia do conhecimento a qual surge como resposta aos progressos tecnológicos das tecnologias de informação e comunicação — é transformar conhecimento em valor econômico e social", sendo a redução dos prazos de exclusividade uma alternativa para alcançamos este escopo.

É importante salientar também, conforme explicita Ha-Joon Chang na obra "Chutando a Escada — A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica", publicada em 2003 pela Editora Unesp, p. 145, que "o primeiro sistema de patente foi inventado em Veneza, em 1474, concedendo 10 anos de privilégio aos inventores de novas artes e máquinas", prazo este que coincide com o que ora propomos pelo presente projeto. Observa-se, portanto, que o sistema brasileiro, ao definir um prazo de vigência de patentes que corresponde ao dobro do estabelecido pelo primeiro sistema de patentes, caminha em contramão dos avanços ocorridos no direito de propriedade intelectual ao longo da história, sobretudo no que se refere às exigências atuais de uma maior acessibilidade das sociedades às inovações tecnológicas e aos recursos modernos de informação e comunicação.

Na mesma obra, o autor chama atenção para o fato de que muitos dos países desenvolvidos, que iniciaram as discussões sobre a criação de um regime internacional de Direito de Propriedade Intelectual e foram os grandes responsáveis pelo Acordo de Trips, que constitui a base regulamentadora desse regime na atualidade, cometeram inúmeras violações a esse direito nos seus períodos de desenvolvimento. É o que o

autor deixa claro em passagem da p. 148, a ver: “(...) apesar da emergência de um regime internacional de DPI, mesmo os PADs (países atualmente desenvolvidos) mais desenvolvidos seguiam violando rotineiramente o DPI dos cidadãos dos outros em pleno século XX”.

À vista do exposto é que propomos a diminuição dos prazos de vigência da patente de invenção e de modelo de utilidade com o objetivo de socializar o conhecimento, aumentar a concorrência não predatória e, ao mesmo tempo, preservar o incentivo à pesquisa.

Pelas razões já apresentadas, esperamos que esta proposição seja aprovada pelos ilustres membros desta Casa, recebendo parecer favorável à sua normal tramitação.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

NAZARENO FONTELES
Deputado Federal PT/PI